



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

JUSTIFICATIVA

O presente projeto de lei é resultado do trabalho de consolidação da legislação municipal desenvolvido por um grupo técnico de trabalho no âmbito da Câmara Municipal, com a participação de servidores das respectivas áreas técnicas do Executivo, através de convênio firmado com a Prefeitura Municipal de São Paulo.

O trabalho de consolidação das leis foi feito de acordo com os critérios postos na Lei Complementar Federal nº 95/98, alterada pela Lei Complementar Federal nº 107/01, que em seu art. 13, determina que a consolidação visa integrar todas as leis pertinentes a determinada matéria num único diploma legal, revogando-se formalmente as leis incorporadas à consolidação, sem modificação do alcance nem interrupção da força normativa dos dispositivos consolidados.

Objetivou-se, dessa forma, a obtenção de um diploma legal conciso e estruturado sobre uma matéria específica, facilitando para todos sua consulta e evitando a existência de várias leis disciplinando um mesmo assunto e dúvidas de interpretação sobre qual estaria em vigor. Assim, a partir da aprovação da consolidação sobre certa matéria, as alterações e inovações posteriores seriam feitas somente sobre o mesmo diploma legal, evitando-se novamente a proliferação de leis.

No processo de consolidação adotaram-se como critérios a supressão dos dispositivos declarados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal e dos que não foram recepcionados pela Constituição Federal, bem como a expressa revogação daqueles que já foram implicitamente revogados por leis posteriores.



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Num primeiro momento foi encaminhado pelo Grupo de Trabalho um projeto de lei revogando leis publicadas entre 1892 a 1947, com o objetivo de limpar o banco de dados da legislação vigente.

Para a solução das questões surgidas durante o processo de consolidação foram utilizadas também as normas estabelecidas em consenso pelo Grupo de Trabalho, visando solucionar questões práticas, sendo certo que toda a documentação relativa aos trabalhos está encartada nos autos do processo administrativo 350/05 e seus anexos.

Ainda, para facilitar o entendimento do projeto, segue anexa versão explicativa do trabalho realizado.

Por entender inegável o interesse público da matéria, que tem seu fundamento de validade na Lei Complementar Federal nº 95/98, bem como no art. 7º, da Lei Orgânica do Município, aguardamos o apoio dos Nobres Pares no sentido de vê-la aprovada.



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

ANEXO EXPLICATIVO CONSOLIDAÇÃO DA LEGISLAÇÃO SOBRE LIMPEZA DE IMÓVEIS, FECHAMENTO DE TERRENOS NÃO EDIFICADOS, CONSTRUÇÃO E UTILIZAÇÃO DE PASSEIOS E REBAIXAMENTO DE GUIAS E SARJETAS

Consolida a legislação sobre limpeza de imóveis, fechamento de terrenos não edificados, construção e utilização de passeios, rebaixamento de guias e sarjetas, e dá outras providências.

A Câmara Municipal de São Paulo DECRETA:

CAPÍTULO I

DA LIMPEZA E DOS FECHAMENTOS

Art. 1º Os responsáveis por imóveis edificados, lindeiros a vias e logradouros públicos, são obrigados a mantê-los limpos, capinados e drenados, respondendo, em qualquer situação, pela sua utilização como depósito de lixo, detritos ou resíduos de qualquer espécie ou natureza.

Art. 2º É obrigatória, nos terrenos não edificados, com frente para vias e logradouros públicos dotados de pavimentação ou de guias e sarjetas, a execução nos respectivos alinhamentos, de gradil, muro ou outro tipo adequado de fecho, conforme estabelecido em decreto.

§ 1º Os fechamentos de que trata este artigo poderão ser metálicos, de pedra, de concreto ou de alvenaria revestida, devendo ter altura de



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

1,20 metros em relação ao nível do logradouro e ser, sempre, providos de portão.

§ 2º Os fechamentos poderão ter altura superior a 1,20 metros, desde que, acima dessa medida, sejam executados de forma a apresentar 50% (cinquenta por cento) ou mais de suas superfícies uniformemente vazadas, possibilitando total visão do terreno.

§ 3º Em se tratando de terrenos pertencentes a loteamentos aprovados, fica concedido, para o cumprimento do disposto neste artigo, o prazo de carência de 12 (doze) meses, a contar da data da expedição do termo de verificação de execução de obras.

Arts. 1º e 2º, §§ 1º, 2º e 3º da Lei nº 10.508/88

Obs.: O art. 1º da Lei nº 10.508/88 não foi consolidado com relação aos imóveis não edificados pois neste aspecto foi implicitamente revogado pelos arts. 166 e 167, da Lei nº 13.478/02.

§ 4º O Executivo poderá, mediante decreto, alterar as características dos fechamentos referidos neste artigo, em função da evolução da técnica das construções, dos materiais e das tendências sociais.

Art. 3º da Lei nº 10.508/88

Art. 3º A execução dos fechamentos de que trata o artigo 2º desta lei depende de alvará de licença e de alvará de alinhamento e nivelamento, a serem requeridos, pelo responsável, junto à Subprefeitura competente, nos termos da legislação em vigor.

Parágrafo único. Ressalvadas as hipóteses já previstas em lei, os alvarás de alinhamento e nivelamento, bem como o de licença, poderão ser dispensados, a critério da Prefeitura, nos casos de imóveis que acompanhem os alinhamentos e nivelamentos existentes, excluindo-se os fechamentos que tenham características de muro de arrimo.



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Art. 4º e parágrafo único da Lei nº 10.508/88

Obs.: A expressão Administração Regional foi substituída por Subprefeitura.

Art. 4º A Prefeitura, ouvido o órgão responsável da Subprefeitura competente, poderá dispensar a execução de gradil, fecho ou muro nos alinhamentos, à vista da impossibilidade ou dificuldade na execução das obras, nos seguintes casos:

I - quando os terrenos apresentarem acentuado desnível em relação ao leito dos logradouros;

II - quando, junto ao alinhamento ou com ele interferindo, existir curso d'água.

Parágrafo único. Ficam dispensados da execução de gradil, fecho ou muro nos alinhamentos os terrenos com licença para edificar em vigor, desde que instalados, nos alinhamentos ou sobre os passeios, os tapumes exigidos pela legislação para a execução das obras.

Art. 5º da Lei nº 10.508/88

Obs: A subdivisão do artigo em alíneas foi substituída pela subdivisão em incisos tendo em vista o disposto no art. 10, II da Lei Complementar 95/98.

Art. 5º Considerar-se-á como inexistente o gradil, fecho ou muro no alinhamento cuja construção, reconstrução ou preservação esteja em desacordo com as normas técnicas, legais ou regulamentares.

Parágrafo único. Não se enquadram no "caput" deste artigo os fechamentos executados até 14 de dezembro de 1988 e de acordo com a legislação então vigente, desde que estejam e sejam mantidos em bom estado de preservação.



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Art. 6º da Lei nº 10.508/88

Obs.: No parágrafo único do art. 6º da Lei nº 10.508/88 foi excluída a expressão “até a data da regulamentação desta lei” e incluída a expressão “até 14 de dezembro de 1988”, data de edição do Decreto nº 27.505/88, que regulamentou a Lei nº 10.508/88.

Art. 6º As concessionárias de serviços públicos ou de utilidade pública e as entidades a elas equiparadas são obrigadas a reparar os fechamentos danificados na execução de obras ou serviços públicos.

Art. 7º da Lei nº 10.508/88

CAPÍTULO II

DOS PASSEIOS

Seção I – Da responsabilidade quanto à construção dos passeios

Art. 7º Os responsáveis por imóveis edificados ou não, lindeiros a vias ou logradouros públicos dotados de guias e sarjetas, são obrigados a construir os respectivos passeios na extensão correspondente de sua testada, e a mantê-los sempre em perfeito estado de conservação.

§ 1º Caracterizam-se como situações de mau estado de conservação, dentre outras, a existência de buracos, de ondulações, de desníveis não exigidos pela natureza do logradouro, de obstáculos que impeçam o trânsito livre e seguro dos pedestres e a execução de reparos em desacordo com o aspecto estético ou harmônico do passeio existente.

§ 2º Os passeios cujo mau estado de preservação não exceder a 1/5 (um quinto) de sua área total deverão ser reparados.



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

§ 3º Para os efeitos do disposto neste artigo, são considerados inexistentes os passeios:

I - se construídos ou reconstruídos em desacordo com as especificações técnicas ou regulamentares, excepcionados aqueles executados de conformidade com a legislação vigente até 14 de dezembro de 1988.

II - se o mau estado de preservação exceder a 1/5 (um quinto) de sua área total.

Art. 8º da Lei nº 10.508/88

Obs.: 1 - No art. 8º, § 3º, letra "a", da Lei nº 10.508/88, foi substituída a expressão "até a data da regulamentação desta lei" pela expressão "até 14 de dezembro de 1988", data de edição do Decreto nº 27.505/88, que regulamentou a Lei nº 10.508/88.

Obs: 2 - A subdivisão do artigo em alíneas foi substituída pela subdivisão em incisos tendo em vista o disposto no art. 10, II da Lei Complementar 95/98.

Art. 8º Os passeios obedecerão às normas técnicas existentes, conjugadamente com os regulamentos a serem expedidos.

Art. 9º da Lei nº 10.508/88

Obs.: O art. 10 da Lei nº 10.508/88 não foi reproduzido aqui por estar inserido no capítulo próprio relativo ao mobiliário urbano.

Art. 9º Aplicam-se aos passeios, no que couber, as disposições sobre prazo e dispensa previstas no parágrafo 3º do artigo 1º e no "caput" do artigo 4º desta lei.

Art. 11 da Lei nº 10.508/88



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Art. 10. As concessionárias de serviços públicos ou de utilidade pública e as entidades a elas equiparadas são obrigadas a reparar os passeios danificados na execução de obras ou serviços públicos.

Art. 12 da Lei nº 10.508/88

Seção II – Da instalação do mobiliário urbano nos passeios

Art. 11. São condições para a instalação de mobiliário urbano nos passeios, conceituado como objetos que integram a paisagem urbana e têm natureza utilitária ou decorativa, tais como telefones públicos, caixas de correio, cestos de lixo, bancas de jornais, lixeiras, abrigos de ônibus, placas de sinalização e outros:

I – não bloquear, obstruir ou dificultar o acesso de veículos, o livre trânsito dos pedestres, em especial dos deficientes físicos, nem a visibilidade dos motoristas, na confluência de vias;

II – não obstruir o acesso a entradas e saídas de locais públicos ou privados;

III – preservar uma faixa livre para o pedestre nas calçadas de, no mínimo, metade de sua largura, nunca inferior a 1,50m (um metro e cinquenta centímetros), observando-se, nos calçadões, faixa de circulação de 4,50m (quatro metros e cinquenta centímetros).

IV – (VETADO)

V – possuir autorização do órgão competente do Executivo;

VI – observar, no que couber, as disposições da Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT).

§ 1º (VETADO)



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

§ 2º (VETADO)

Art. 10 da Lei nº 10.508/88 e Lei nº 12.849/99 (texto integral)

Obs.: 1 - O inciso IV e os §§ 1º e 2º correspondem ao inciso III e § 1º do art. 2º e art. 3º da Lei nº 12.849/99, todos vetados, estando o veto ainda pendente de apreciação, em 2/8/05, como item 17 da pauta. O texto original dos dispositivos vetados é o seguinte: Art. 2º (...) III – seja instalado sobre um piso diferenciado pela textura e aspereza, cujo perímetro seja maior que a projeção horizontal do mobiliário no passeio público. § 1º A diferenciação de piso de que trata o inciso III do artigo 2º desta lei deverá garantir a identificação do equipamento pelas pessoas portadoras de deficiência visual. (...) Art. 3º O Poder Público Municipal procederá à correção do mobiliário urbano já instalado a fim de obter a uniformização do mesmo no prazo de 24 (vinte e quatro) meses.

Obs. 2 - O parágrafo único do art. 10 da Lei nº 10.508/88 foi revogado implicitamente pelo art. 2º, inciso II, da Lei nº 12.849/99, que foi, por sua vez, revogado implicitamente pelo art. 32, § único, da Lei nº 13.525/03. O primeiro determinava uma faixa livre mínima de 0,90 metro do passeio, o segundo determinava que tal faixa fosse de 1,00 metro e o terceiro de 1,50 metro.

CAPÍTULO III

DAS RESPONSABILIDADES, PROCEDIMENTOS E PENALIDADES

Art. 12. Consideram-se responsáveis pelas obras e serviços previstos nos Capítulos anteriores:

I - o proprietário, o titular do domínio útil ou da nua propriedade, ou o possuidor do imóvel, a qualquer título;



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

II - as concessionárias de serviços públicos ou de utilidade pública e as entidades a ela equiparadas, se as obras e serviços exigidos resultarem de danos por elas causados;

III - a União, o Estado, o Município e entidades de sua Administração Indireta, inclusive autarquias, em próprios de seu domínio, posse, guarda ou administração.

§ 1º Os danos causados pelo Município, em realização de melhoramentos públicos de sua alçada, serão por ele reparados.

§ 2º Os Governos Federal e Estadual, em relação a seus próprios, poderão, se de interesse, celebrar convênios com a Prefeitura para a execução das obras e serviços.

Art. 13 da Lei nº 10.508/88

Obs: A subdivisão do artigo em alíneas foi substituída pela subdivisão em incisos tendo em vista o disposto no art. 10, II da Lei Complementar 95/98.

Art. 13. As irregularidades constatadas serão objeto de notificação aos responsáveis, que deverão saná-las no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias.

Parágrafo único. O prazo de que cuida o “caput” deste artigo fica reduzido a 20 (vinte) dias nos seguintes casos:

- a) danos causados por concessionárias de serviços públicos ou de utilidade pública e por entidade a elas equiparadas;
- b) irregularidades previstas no artigo 11, incisos I, II e III, desta lei.



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Art. 14 da Lei nº 10.508/88

Obs.: Foi feita referência expressa aos incisos do art. 11 pois neste artigo foram incorporados dispositivos da Lei nº 12.849/99 que não configuram irregularidades previstas na Lei nº 10.508/88.

Art. 14. A notificação de que trata o artigo 13 desta lei será dirigida, pessoalmente, ao responsável ou seu representante legal, como tal considerados o mandatário, o administrador ou o gerente, podendo efetivar-se, outrossim, por via postal, com aviso de recebimento, no endereço por ele fornecido no Cadastro Imobiliário Fiscal.

§ 1º A notificação pessoal ou por via postal com aviso de recebimento será concomitante com a publicação de edital no Diário Oficial do Município.

§ 2º O prazo para atendimento da notificação será contado em dias corridos, a partir da publicação do edital, excluído o dia da publicação e incluído o do vencimento.

Art. 15 da Lei nº 10.508/88

Obs.: Foi retirada a expressão “nos termos da Lei nº 10.208/86” da parte final do art. 15 da Lei nº 10.508/88, tendo em vista ser a mesma objeto de consolidação no tema tributos.

Art. 15. Fica o responsável obrigado a comunicar diretamente à Subprefeitura competente, até o termo final do prazo decorrente da notificação, que as irregularidades constatadas foram sanadas.

Parágrafo único. A comunicação será feita por escrito, especificados o número da notificação e o do contribuinte.

Art. 16 da Lei nº 10.508/88



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Art. 16. O não atendimento da notificação a que se refere o artigo 13 desta lei importará na aplicação de multa, por irregularidade constatada, na seguinte conformidade:

Natureza da Irregularidade	Disposições Violadas	Multa
a) fechamento inexistente ou irregular	artigos 2º e 5º	R\$ 202,35 (duzentos e dois reais e trinta e cinco centavos) até R\$ 404,70 (quatrocentos e quatro reais e setenta centavos) para cada 5 (cinco) metros ou fração de testada do imóvel
b) passeio inexistente ou	artigo 7º "caput" e § 3º	R\$ 202,35 (duzentos e dois reais e trinta e cinco centavos) até R\$ 404,70 (quatrocentos quatro reais e setenta centavos) para cada 5 (cinco) metros ou fração de testada do imóvel
c) passeio em mau estado de preservação	artigo 7º, § 2º	R\$ 80,94 (oitenta reais e noventa e quatro centavos) até R\$ 161,88 (cento e sessenta e um reais e oitenta e oito centavos) por metro linear de passeio danificado
d) mobiliário urbano no passeio bloqueando, obstruindo ou dificultando o acesso de veículos, o trânsito dos pedestres ou a visibilidade dos motoristas	artigo 11, incisos I, II e III	R\$ 121,41 (cento e vinte e um reais e quarenta e um centavos) por equipamento
e) falta de limpeza	artigo 1º	R\$ 202,35 (duzentos e dois reais e trinta e cinco centavos) até R\$ 404,70 (quatrocentos e quatro reais e setenta centavos) para cada 250 m2 de área total de terreno
f) fechamento e/ou passeio danificado por concessionárias ou entidades equivalentes	artigos 6º e 10	R\$ 1.214,10 (hum mil, duzentos e quatorze reais e dez centavos) por metro linear danificado

Parágrafo único. As multas fixadas neste artigo serão renováveis a cada 30 (trinta) dias, até que seja sanada a irregularidade.

Art. 17, letras "a", "b", "c", "d" e "f" e § 2º da Lei nº 10.508/88
Obs.: 1 - O valor das multas foi convertido de UFM em reais, multiplicando-se por R\$ 80,94, tendo em vista a extinção da UFM ocorrida em 01/01/96.



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Obs.: 2 - Com relação à letra "f" do art. 17 da Lei nº 10.508/88, com a redação dada pela Lei nº 11.403/93, houve veto parcial ao projeto que foi mantido, não constando do texto da letra "f" supra a parte vetada.

Obs.: 3 - O § 1º do art. 17 foi excluído eis que previa o acréscimo de 50% às multas aplicadas em relação aos imóveis situados nas zonas de uso Z4 e Z5 e corredores de uso especial Z8-CR, o que todavia não encontra mais correspondência na atual lei de uso e ocupação do solo instituída pela Lei nº 13.885/04.

Art. 17. A lavratura dos autos das multas referidas no artigo 16 desta lei far-se-á simultaneamente com a notificação do infrator, para, no prazo de 15 (quinze) dias corridos, pagar ou apresentar defesa, sob pena de confirmação da penalidade imposta e de sua subsequente inscrição como dívida ativa.

§ 1º A notificação do auto de multa ocorrerá na forma do disposto no artigo 14 desta lei.

§ 2º A defesa deverá ser apresentada na Subprefeitura da circunscrição territorial a que pertence o imóvel, mediante protocolo e será informada pelo servidor público competente e decidida pelo Subprefeito.

§ 3º O prazo referido no "caput" deste artigo será contado a partir da data da publicação do edital da notificação do auto de multa no Diário Oficial do Município, excluído o dia da publicação e incluído o do vencimento.

Art. 18 da Lei nº 10.508/88

Obs.: No § 2º alterou-se o termo Administrador Regional por Subprefeito e Supervisor de Uso e Ocupação do Solo por servidor público competente.

Art. 18. Do despacho decisório que desacolher a defesa, a ser publicado no Diário Oficial do Município, caberão:



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

I – pedido de reconsideração à própria autoridade que o prolatou, no prazo de 15 (quinze) dias da publicação;

II – recurso ao Prefeito, mediante depósito prévio do valor da multa discutida, no prazo de 15 (quinze) dias da publicação do despacho que desacolher o pedido de reconsideração de que trata o inciso anterior.

Parágrafo único. O pedido de reconsideração e o recurso deverão ser apresentados, mediante protocolo, na Subprefeitura competente.

Art. 19 da Lei nº 10.508/88

Obs 1: Alterou-se o termo Administração Regional competente por Subprefeitura competente.

Obs 2: Excluiu-se o inciso II do art. 19 da Lei nº 10.508/88 que assim dispunha: "recurso ao Secretário das Administrações Regionais, mediante depósito prévio do valor da multa discutida, no prazo de 15 (quinze) dias da publicação do ato que não acolher o pedido de reconsideração". Eliminou-se, assim, uma instância recursal e inseriu-se o depósito da multa como requisito para efetuar o recurso ao Prefeito, eis que conforme alertado pela Procuradoria do Município não mais cabe "recurso hierárquico para o Secretário Municipal de Coordenação das Subprefeituras contra decisões proferidas pelo Subprefeito, tendo em vista a ausência de relação hierárquica entre tais autoridades, a teor do disposto nos artigos 56 e 75 da Lei Orgânica do Município e na Lei nº 13.399/02, que criou as Subprefeituras no Município de São Paulo".

Art. 19. A Prefeitura poderá, a seu critério, executar as obras e serviços não realizados nos prazos estipulados, cobrando dos responsáveis omissos o custo apropriado, acrescido da taxa de administração de 100 % (cem por cento), sem prejuízo da multa cabível, juros, eventuais acréscimos legais e demais despesas advindas de sua exigibilidade e cobrança.



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Parágrafo único. A apropriação do custo das obras e demais despesas a que se refere este artigo serão feitos na forma, prazos e condições regulamentares, por ato baixado pelo Executivo.

Art. 20 da Lei nº 10.508/88

Art. 20. Nos casos previstos no artigo 11, incisos I, II e III, perdurando a irregularidade por mais de 60 (sessenta) dias, a Prefeitura poderá efetuar a apreensão e remoção do mobiliário urbano.

Art. 21 da Lei nº 10.508/88

Obs.: Foi feita referência expressa aos incisos do art. 11 pois neste artigo foram incorporados dispositivos da Lei nº 12.849/99 que não configuram irregularidades previstas na Lei nº 10.508/88.

CAPÍTULO IV

Seção I – Da abertura de gárgulas e do rebaixamento e chanframento de guias

Art. 21. A abertura de gárgulas sob o passeio, para escoamento de águas pluviais, e o rebaixamento de guias, para acesso de veículos, serão executados pela Prefeitura, mediante requerimento do interessado e pagamento dos preços devidos, os quais serão calculados com base nos custos unitários dos serviços respectivos e atualizados em consonância com a legislação vigente.

Art. 22 da Lei nº 10.508/88

Art. 22. As pessoas físicas ou jurídicas que realizarem os serviços elencados no artigo anterior incorrerão em multa correspondente ao triplo do valor do preço do serviço.



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Parágrafo único. Se a Prefeitura, por qualquer motivo, tiver necessidade de refazer ou reparar os serviços executados clandestinamente, o infrator, além da multa prevista neste artigo, responderá pelo preço correspondente ao refazimento ou reparo, e, sendo o caso, pelo valor das guias danificadas ou que não puderem ser aproveitadas.

Art. 23 da Lei nº 10.508/88

Seção II – Das travessias sinalizadas de pedestres

Art. 23. A Prefeitura providenciará, sob sua responsabilidade, o rebaixamento da parte dos passeios necessária ao acesso de pedestres, nas travessias sinalizadas e nos canteiros centrais de vias públicas.

Art. 24 da Lei nº 10.508/88

Art. 24. É vedada a instalação, junto a rebaixamento vinculado às travessias sinalizadas, de qualquer mobiliário urbano referido no artigo 11 desta Lei.

Parágrafo único. O mobiliário existente, que prejudique o acesso de pedestres ou dificulte a visibilidade destes ou de motoristas, será removido pela Prefeitura ou, por sua determinação, pelo órgão responsável.

Art. 25 da Lei nº 10.508/88

Seção III - Da demarcação de faixa para a passagem de pedestres

Art. 25. As calçadas limítrofes dos postos de serviços e abastecimento de combustíveis que servem de acesso a veículos automotores



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

deverão ser demarcadas, em toda a sua extensão, com faixas para a passagem de pedestres.

Parágrafo único. Aos infratores deste artigo será aplicada a multa de R\$ 809,40 (oitocentos e nove reais e quarenta centavos), diariamente, até o seu integral cumprimento.

Arts. 1º e 3º da Lei nº 11.656/94.

Obs.: 1 - Transformou-se a multa de 10 (dez) UFM em reais, tendo em vista a extinção da UFM em 1/1/96

Obs.: 2 - Excluiu-se o art. 2º da Lei nº 11.656/94 pois continha dispositivo transitório que determinava o prazo de 60 (sessenta) dias para os postos se adaptarem-se ao disposto na lei.

Seção IV – Do rebaixamento de guias para possibilitar a travessia de portadores de deficiência

Art. 26. Fica vedado o rebaixamento de guias defronte a imóveis que não tenham acesso à entrada de veículos.

Parágrafo único. Ficam excluídos da vedação constante do “caput” deste artigo os rebaixamentos de guias considerados como acessos especiais para pessoas portadoras de deficiência.

Art. 1º da Lei nº 12.993/00, com a redação dada pela Lei nº 13.237/01

Art. 27. Os infratores ao artigo 26 desta lei deverão ser intimados para no prazo de 30 (trinta) dias regularizarem a situação e em não o fazendo, estarão sujeitos à multa de R\$ 84,91 (oitenta e quatro reais e noventa e um centavos) por metro linear de guia rebaixada, renováveis a cada 30 (trinta) dias.



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Art. 2º da Lei nº 12.993/00

Obs.: A multa de 50 UFIRs foi transformada em reais, multiplicando-se o valor por R\$ 1,6983, tendo em vista a extinção da UFIR pela MP 1973-67, em 20/10/00, bem como o disposto na Lei nº 13.105/00.

Art. 28. O Poder Público Municipal promoverá o rebaixamento de guias e sarjetas em todas as esquinas e faixas de pedestres com a finalidade de possibilitar a travessia de pedestres portadores de deficiências físicas.

Parágrafo único. Para o cumprimento do disposto no “caput” deste artigo serão priorizados:

- I – terminais rodoviários e ferroviários;
- II – serviços de assistência à saúde;
- III – serviços educacionais;
- IV – praças e Centros Culturais;
- V- centros esportivos;
- VI – conjuntos habitacionais;
- VII – principais vias.

Art. 1º da Lei nº 12.117/96

Art. 29. Os editais de licitação para pavimentação, recapeamento, instalação ou reforma de guias e sarjetas deverão, obrigatoriamente, conter o previsto nesta Seção.

Art. 2º da Lei nº 12.117/96

Art. 30. O Executivo deverá manter programa para corrigir a ausência de rebaixamento nas vias existentes.

Parágrafo único. Os rebaixamentos de guias e sarjetas deverão ser identificados através da colocação de Símbolo Internacional de



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Acesso, conforme disposto no inciso XXV do artigo 4º, da Lei Federal nº 7.405, de 12 de novembro de 1985.

Arts. 3º e 4º, da Lei nº 12.117/96

Obs.: O parágrafo único do art. 3º da Lei nº 12.117/96 foi excluído pois continha dispositivo transitório que determinava a execução dos rebaixamentos no prazo de 30 (trinta) meses a contar da publicação da lei.

Art. 31. O Conselho Municipal da Pessoa Deficiente deverá participar da implementação do disposto nesta Seção, fiscalizando os padrões de qualidade dos rebaixamentos e as prioridades estabelecidas no parágrafo único do artigo 28 desta Lei.

CAPÍTULO V

DO USO DOS PASSEIOS

Art. 32. Fica vedada a utilização das calçadas situadas nas proximidades das faixas de pedestres para o desenvolvimento de qualquer atividade, econômica ou não, inclusive prestação de serviços de qualquer natureza, devendo apenas ser utilizadas pelos pedestres.

Parágrafo único. Aos infratores deste artigo será aplicada a multa de R\$ 679,32 (seiscentos e setenta e nove reais e trinta e dois centavos), dobrada em caso de reincidência.

Arts. 1º e 2º da Lei nº 12.260/96

Obs.: O valor da multa de 400 Ufirs foi transformado em reais, multiplicando-se por R\$ 1,6983, tendo em vista a extinção da UFIR pela MP 1973-67, em 20/10/00, bem como o disposto na Lei nº 13.105/00.



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Art. 33. Os responsáveis por imóveis, edificados ou não, lindeiros a vias e logradouros públicos dotados de guias e sarjetas, devem zelar para que, ao oferecerem vagas nos respectivos recuos para estacionamento ou parada de veículos, estes não venham a ocupar, ainda que parcialmente, o passeio correspondente.

§ 1º As vagas oferecidas deverão estar sinalizadas até o limite do alinhamento do imóvel, respeitadas as regras de acessibilidade.

§ 2º A oferta de vagas na extensão da testada do imóvel não autoriza o rebaixamento contínuo do meio fio, cuja execução deverá obedecer à legislação em vigor.

§ 3º Constitui infração ao disposto neste artigo a constatação de veículo que, parado ou estacionado, esteja ultrapassando o limite do alinhamento do lote, ocupando total ou parcialmente, espaço de calçada.

§ 4º A ocorrência de infração implicará penalidade de multa ao responsável pelo imóvel, ou estabelecimento, ou ao condomínio, individualizada por veículo flagrado na situação tipificada no parágrafo 3º deste artigo, no valor de R\$ 279,75 (duzentos e setenta e nove reais e setenta e cinco centavos), aplicada em dobro em caso de reincidência, bem como quando, por qualquer meio de sinalização, ficar caracterizada a indução do uso da calçada como estacionamento ou parada de veículo.

Arts. 1º, 2º e 3º da Lei nº 13.310/02

Obs.: 1 - Foi excluído o § 2º do art. 3º da Lei nº 13.310/02, que trata da atualização da multa, eis que há um artigo no final desta lei tratando da atualização de todas as multas.

Obs. : 2 - O valor original da multa de R\$ 200,00 foi atualizado de jan 2002 até dez 2005, com base na variação do IPCA – Índice de Preços ao Consumidor Amplo.



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 34. O valor das multas e taxas constantes desta lei será reajustado anualmente pela variação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA, apurado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE, acumulada no exercício anterior, sendo que, no caso de extinção deste índice, será adotado outro criado por legislação federal e que reflita a perda do poder aquisitivo da moeda.

Art. 35. O Poder Executivo regulamentará a presente Lei, no que couber, no prazo de 60 (sessenta) dias a contar de sua publicação.

Art. 36. As despesas com a execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 37. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, em especial as seguintes leis, por força da presente consolidação: Lei nº 3.839, de 9 de janeiro de 1950; Lei nº 4.789, de 10 de setembro de 1955; Lei nº 6.252, de 5 de abril de 1963; Lei nº 9.397, de 22 de dezembro de 1981; Lei nº 10.034, de 27 de dezembro de 1985; Lei nº 10.508, de 04 de maio de 1988; Lei nº 11.403, de 9 de setembro de 1993; Lei nº 11.574, de 8 de julho de 1994; Lei nº 11.656, de 18 de outubro de 1994; Lei nº 12.117, de 28 de junho de 1996; Lei nº 12.260, de 11 de dezembro de 1996; Lei nº 12.849, de 20 de maio de 1999; Lei nº 12.993, de 24 de maio de 2000; Lei nº 13.237, de 7 de dezembro de 2001; Lei nº 13.310, de 31 de janeiro de 2002; Lei nº 13.486, de 3 de janeiro de 2003; art. 32, Parágrafo único, da Lei nº 13.525, de 28 de fevereiro de 2003.



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Leis utilizadas na consolidação da legislação sobre fechamento de terrenos não edificados, construção e utilização de passeios, rebaixamento de guias e sarjetas e pavimentação em logradouros públicos

- Lei nº 3.839, de 9 de janeiro de 1950;
- Lei nº 4.789, de 10 de setembro de 1955;
- Lei nº 6.252, de 5 de abril de 1963;
- Lei nº 9.397, de 22 de dezembro de 1981;
- Lei nº 10.034, de 27 de dezembro de 1985;
- Lei nº 10.508, de 04 de maio de 1988;
- Lei nº 11.403, de 9 de setembro de 1993;
- Lei nº 11.656, de 18 de outubro de 1994;
- Lei nº 11.574, de 8 de julho de 1994;
- Lei nº 12.117, de 28 de junho de 1996;
- Lei nº 12.260, de 11 de dezembro de 1996;
- Lei nº 12.849, de 20 de maio de 1999;
- Lei nº 12.993, de 24 de maio de 2000;
- Lei nº 13.237, de 7 de dezembro de 2001;
- Lei nº 13.310, de 31 de janeiro de 2002;
- Lei nº 13.486, de 3 de janeiro de 2003;
- Lei nº 13.525, de 22 de fevereiro de 2003, art. 32, parágrafo único;

- Lei nº 13.430/02 (para consulta);
- Lei nº 13.885/04 (para consulta);
- Decreto nº 45.904/05 (para consulta);
- Lei nº 13.478, de 30 de dezembro de 2002 (para consulta);
- Lei Federal nº 7.405/85 (para consulta).